



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006705-62.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDUARDO GODOY, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de reexame, alteraram o acórdão de fls. 106/109. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0006705-62.2020.8.26.0309

Apelante: Eduardo Godoy

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **Jundiaí**

Voto nº 14131

Recurso Extraordinário. Readequação. Apelação. Artigo 134 da Constituição Federal. Defensoria Pública. Pretensão de condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao RE 1.140.005 (Tema 1.002). É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Acórdão modificado. Arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Cabimento. Proveito econômico inestimável. Precedentes do E. STJ. Acórdão modificado. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Eduardo Godoy** contra sentença (fl. 65), pela qual, em demanda de obrigação de fazer promovida pelo apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi julgado procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao fornecimento de medicamento.

Inconformado, o autor pede a reforma parcial da sentença, a fim de que seja a FESP condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Para tanto, sustenta o seguinte: **(I)** não há

confusão entre credor e devedor, porque a EC nº 80/2014 conferiu às Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União autonomia institucional (funcional, administrativa e financeira), sem qualquer subordinação, ao Poder Executivo; **(II)** a LC nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), estabelece separação orçamentária e financeira entre a Defensoria Pública estadual e o Estado; **(III)** existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal, pela possibilidade de condenação de verbas honorárias pelo ente público em favor da Defensoria Pública, além da existência de repercussão geral (Tema 1002).

Contrarrazões às fls. 82/88.

Esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso da Defensoria Pública (fls. 106/109), ao argumento de que a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de verba honorária sucumbencial importaria em confusão entre as figuras do ente pagador e do ente recebedor, pois integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público.

Publicado o acórdão, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário (fls. 169/176), **pelo qual apontou a repercussão geral sobre a matéria (tema nº 1.002) e pugnou pela condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.**

Após, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, tema 1.002, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.040, inciso II, do CPC, devolveu os autos à Turma Julgadora, para o juízo de retratação (fls. 200/201).

É o relatório.

O acórdão **deve ser alterado.**

O STF, no julgamento do tema nº 1.002 resolveu o

mérito do RE nº 1.140.005/RJ e fixou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Quando do julgamento do tema em destaque, a Corte Constitucional concluiu que a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública conduz à ausência de vínculo de subordinação ao Poder Executivo. Nessa ordem de ideias, os ministros reputaram superado o argumento até então vigente, no sentido de que existiria confusão patrimonial a impedir o arbitramento da verba honorária de sucumbência. A partir desse entendimento, foi fixada a tese ora discutida, pela qual é assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante. Na ocasião, também se entendeu que os recursos devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros.

Em outras palavras, a Defensoria Pública faz jus aos honorários advocatícios de sucumbência quando litigar contra o Estado de São Paulo, daí a necessidade de modificação do julgado sob análise de readequação.

No que tange ao valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, tenho que este deve ser arbitrado por equidade.

Explico. O entendimento consolidado pelo E. STJ é de que *"nas demandas prestacionais na área da saúde, o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve ser fixado pelo critério da equidade, uma vez que o proveito econômico é inestimável"* (AgInt

no REsp 2058918 / PR; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do julgamento: 27/11/2023; Data da publicação/fonte: DJe 30/11/2023), conforme ementa transcrita a seguir (*grifos nossos*):

PROCESSUA L CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **DEMANDA PRESTACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015.** JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente em fornecer à parte autora, gratuitamente, medicamento para tratamento de esclerose múltipla.

2. No presente agravo interno, a agravante sustenta que o proveito econômico obtido não é inestimável, devendo os honorários advocatícios serem fixados com base no valor da causa e não ao critério da equidade. **No ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas demandas prestacionais na área da saúde, o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve ser fixada pelo critério da equidade, uma vez que o proveito econômico é inestimável.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.568.584/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.400/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.

3. Agravo interno não provido.

Nessa linha, dada a baixa complexidade da demanda no primeiro grau, e o posicionamento do STJ supramencionado, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Pelo exposto e pelo meu voto, em reexame da matéria, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC, **altero o acórdão de fls. 106/109**, nos termos acima delineados.

PAOLA LORENA
Relatora